

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A



**Recuperação Judicial n. 5039820-23.2023.8.24.0023**

Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da  
Comarca da Capital – Santa Catarina

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial da empresa **CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A [em Recuperação Judicial]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 74.169.830/0001-83.

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2023.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa **WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.209.992/0001-40, com endereço profissional na R. Ângelo Dias, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-201, representada por **MARA DENISE POFFO WILHELM**, inscrita na OAB/SC sob o n.12.790-B.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45<sup>1</sup> ou art. 58<sup>2</sup> da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55<sup>3</sup> e 56<sup>4</sup>, do mesmo diploma legal.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (25/05/2023).

---

<sup>1</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>2</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>5</sup>, da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF<sup>6</sup>.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>7</sup> e art. 83, inciso VI<sup>8</sup>, da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

---

<sup>5</sup> Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>6</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>7</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>8</sup> Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 25/05/2023.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital – Santa Catarina.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF<sup>9</sup>, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

---

<sup>9</sup> Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5039820-23.2023.8.24.0023, em curso no Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital – Santa Catarina.

1.1.23 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, a Cianet.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

## **1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.2.1 Cláusulas e Anexos**

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

### 1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

### 1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

### 1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

### 1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I<sup>10</sup>, do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil<sup>11</sup>, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final

---

<sup>10</sup> I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

<sup>11</sup> Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

### **1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 50<sup>12</sup> da LREF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

#### **1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios**

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** a reestruturação da abordagem comercial; **(ii)** as novas práticas de planejamento; **(iii)** a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

#### **1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concurais**

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

#### **1.3.3 Novação**

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante.

---

<sup>12</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

A novação de dívidas, prevista no art. 59<sup>13</sup> da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CIANET**

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da Recuperanda, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando as empresas não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

---

<sup>13</sup> Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



## **2.1 BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Recuperanda é uma sociedade anônima de capital fechado que atua no mercado de telecomunicações, oferecendo aos provedores regionais de internet equipamentos para toda rede de atendimento de fibra óptica.

Fundada no ano de 1994, ao longo de seus quase 30 anos de história, foi reconhecida como uma marca de qualidade e com certificado ISO 9001, além de acumular diversos prêmios e certificações como “*Great Place To Work*” e ADVB (Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil).

Através da inteligência de dados, estratégias e programas de inovação, a empresa apresenta soluções e produtos para rede de fibra óptica, com vistas a impactar as regiões onde, basicamente, a internet não chega. Também desenvolve tecnologias a partir das necessidades de cada cliente, sendo o objeto principal da sua atividade empresarial o desenvolvimento, industrialização e comercialização de produtos e serviços para telecomunicações.

Especificamente com relação ao modelo de negócio, este sempre foi exclusivamente baseado na importação de insumos para fabricação de equipamentos para o mercado “Telecom”.

No ano de 2020, durante a pandemia causada pelo vírus da COVID19, surpreendentemente a empresa apresentou recorde em seu faturamento em função do movimento de home office massivo, quando grande parte da população teve que adaptar suas casas ao trabalho à distância, imposto pelas consequentes medidas de quarentena e distanciamento social.

Por outro lado, já em 2021, com a estabilização dos investimentos em home office e a crise econômico-financeira global que se instalou na sequência, as vendas da empresa diminuíram drasticamente.

Além disso, a Recuperanda sofreu com a falta de um dos principais componentes de sua produção, já que seus fornecedores internacionais, notoriamente chineses, passaram a exprimir a falta de chipsets – parte essencial dos seus produtos.

Concomitantemente, com o desabastecimento e a ruptura da produção chinesa, a Recuperanda teve que dispendir gastos excessivos em novas importações na modalidade aérea, para atender a sua necessidade de faturamento.

Ainda no ano de 2021, os custos logísticos internacionais tiveram uma alta acima de todos os prognósticos mais pessimistas. Quando, finalmente, encerrando-se o ano, os fornecedores da Cianet conseguiram ter acesso aos chipsets, processando todos os pedidos que estavam retidos desde o início de 2021, de uma única vez. Este movimento gerou uma super estocagem na Cianet, além de outros custos adicionais para a armazenagem dos produtos.

Para além disso, a demanda de entrega generalizada de produtos pelos fornecedores chineses gerou uma nova crise mundial de falta de contêineres e navios para transporte. Esta competição mundial pelo transporte de produtos chineses provocou uma nova alta nos custos logísticos – já extremamente elevados desde o início de 2021.

Foi, em verdade, uma “perfeita tempestade”, pois com o dólar em alta e os custos logísticos acima das previsões esperadas, não seria possível ultrapassar por todos estes impactos aos preços de revenda dos produtos. Inclusive, insta fazer menção ao fato de que a situação não afetou somente a Cianet, mas todos os concorrentes, que também estavam com os estoques super abastecidos, iniciando-se, então, uma guerra de preços que deteriorou as margens do negócio.

Durante todo o ano a Recuperanda teve que operar com os consequentes efeitos retardatários da pandemia, repleto de imprevistos, que levou a empresa à revisão mensal dos cenários de planejamento e novas ações corretivas, necessitando, sobremaneira, serem desenhadas emergencialmente. Mesmo com todos estes esforços, não conseguiu entregar o faturamento proposto para o ano de 2021, gerando uma grande apreensão com relação às perspectivas para 2022.

Logo, o ano de 2022 foi iniciado ainda com estoques altos, portfólio restrito e sem capacidade alguma de novos investimentos, de forma que a empresa passou a trabalhar com um planejamento de curtíssimo prazo, revisando ações mês a mês diante da falta de um horizonte (e de caixa) que permitisse antecipar estratégias de médio e longo prazo.

A consequência disso é que a Cianet necessitava, de imediato, de uma injeção de capital para poder se reorganizar e voltar a se tornar competitiva diante de um mercado que ansiava por maior velocidade no desenvolvimento de novos produtos.

E não foram somente todos esses fatores explanados, pois a Recuperanda também estava trabalhando há muito tempo no “enxugamento” de custos, e isto já apresentava reflexos na capacidade de continuidade das atividades. Mesmo assim, logo no início do ano de 2022, foi necessário iniciar um novo movimento de redução de estrutura, não restando alternativas senão a demissão de um contingente importante de colaboradores, corte de despesas em todas as frentes, tudo na tentativa de reduzir as despesas da Companhia.

Ao mesmo tempo, observava-se uma acentuada queda do faturamento e das margens pelo cenário de mercado econômico que vinha se deteriorando desde o ano de 2021. Inclusive, em decorrência do grande estoque de produtos e dificuldades de caixa, foi necessário suspender as importações, sobretudo para interromper o ciclo nocivo de endividamento bancário, em função do modelo de

antecipação de pagamentos que as importações exigem. Por consequência, houve, mais uma vez, um novo enxugamento do portfólio da empresa, o que também acabou impactando na tração das vendas.

Todas estas medidas acima narradas, foram tomadas em caráter emergencial, diante do risco crescente de insolvência junto aos bancos e fornecedores. Ainda assim, não foi possível realizar um planejamento estratégico sólido para 2022, justamente pelo fato de a empresa estar diante da indefinição quanto a sua permanência no mercado. Todas as ações foram tomadas mirando o curtíssimo prazo, e fortemente dependentes das condições do caixa.

Por conta disso, a redução realizada no primeiro semestre gerou a perda de grande parte do capital intelectual, somado às dificuldades financeiras enfrentadas com a suspensão de pagamentos de fornecedores e a discussão no âmbito judicial com bancos credores, bem como a ausência nos eventos do setor. Tudo isto, por corolário lógico, acabou por gerar rumores no mercado sobre a situação de solvência da Cianet, afetando, ainda, a reputação da marca.

Diante da impossibilidade de adquirir capital no mercado financeiro, pouco pôde ser feito, senão uma adaptação à sua nova e reduzida estrutura operacional, trabalhando com um estoque limitado e de portfólio bastante restrito e não atual, ao mesmo tempo em que o mercado acirrava a guerra de preços e os concorrentes passavam a aumentar os prazos de pagamento, cenário este que afetou diretamente as margens e violentamente o fluxo de caixa da empresa.

Por conseguinte, ao final do ano de 2022, a retomada das importações se mostrou mais uma vez necessária, ainda que em volumes menores, para, ao menos, recompor o baixo estoque, o que acabou se somando aos variados fatores que pressionaram o caixa. Em todos os sentidos, 2022 se revelou um dos anos mais desafiadores da história da Cianet.

Outra decisão tomada pela Recuperanda foi a alteração do modelo de negócios, para gradativamente se tornar uma prestadora de serviços, reduzindo a relevância da revenda de importados na composição de suas receitas e, conseqüentemente, exigindo um menor dispêndio do caixa.

Por outro lado, o novo modelo de negócios – baseado na receita de prestação de serviços – não sustenta a necessidade de recebíveis para composição das garantias dos contratos bancários pactuados, visto que os recebíveis de serviços, por terem prazo de liquidação média de 10 (dez) dias, não são elegíveis para compor o total de garantia.

Como se viu, uma sucessão de fatores culminou na consequência pela qual deve a Recuperanda neste momento lidar, sua crise econômico-financeira. Para tanto, se mostrou cada vez mais indispensável a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, sobretudo em razão dos desafios previstos para o ano de 2023, somados a 2021 e 2022, que sequer foram parcialmente mitigados.

## **2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL**

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da Cianet por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a Recuperanda se mantém ativa no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possua um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art.

53, incisos II e III, da LREF<sup>14</sup>. Não obstante, o modelo de negócios que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo (ANEXO I).

### **2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS**

Para que o efetivo soerguimento da Recuperanda possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da Cianet seja uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

**De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das**

---

<sup>14</sup> Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

**atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.**

**3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso da Cianet – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita da Recuperanda e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das empresas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação da Cianet através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

### **3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ**

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a Recuperanda à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a Recuperanda informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

## **4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS**



Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, a Recuperanda propõe a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dilação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, e **(iv)** equalização de encargos financeiros.

#### **4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Premissa 01.** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

**Premissa 02.** Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial à Cianet – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

**Premissa 03.** Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

**Premissa 04.** Todos os bens tangíveis e intangíveis da Recuperanda que fazem

parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela empresa.

**Premissa 05.** Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

## **5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

### **5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.) + 1% ao ano, iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (25/05/2023). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (25/05/2023) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R. + 1% ao ano).
- (iii) **Carência**: Não há.
- (iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**: Até o limite de 150 salários-mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R. + 1% ao ano), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF<sup>15</sup>. O saldo remanescente – ou seja, o valor que

---

<sup>15</sup> Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (25/05/2023), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

## **5.2 CLASSES II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado

pela Administração Judicial.

- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) + 1% ao ano.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

### **5.3 CLASSES III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) + 1% ao ano.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

### **5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP**

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta

cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) + 1% ao ano.

- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

## 6. **DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

A Recuperanda pagará os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.
- (ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o envio das informações para o seguinte endereço de *e-mail*: [cianetri@cianet.com.br](mailto:cianetri@cianet.com.br), criado especificamente para recebimento dos dados bancários dos credores. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano**. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da

omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

- (iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.
- (iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

## 7. **EFEITOS DO PLANO**

### 7.1 **VINCULAÇÃO DO PLANO**

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação.

### 7.2 **NOVAÇÃO**

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao

pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos.

### **7.3 QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

### **7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

### **7.5 PROTESTOS**

A aprovação deste Plano implicará: **(i)** a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e **(ii)** a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

## **8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF,

vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da empresa e (iii) são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da empresa.

**Através deste Plano, a Cianet busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.**

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção das empresas, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da Recuperanda em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

**Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.**

#### **9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO**

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro



da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação da Cianet.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da Recuperanda e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

#### **10. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, a Recuperanda apõe o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NO SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: [felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br) e/ou [rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br)**

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2023.

**CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**  
CNPJ: 74.169.830/0001-83

---

**FRANCISCO RANGEL EFFTING**  
OAB SC 15.232

---

**FELIPE LOLLATO**  
OAB SC 19.174

---

**BRUNA SFOGGIA MONTEIRO**  
OAB/SC 54.590